

principal a manutenção dos cemitérios públicos e será vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, ou órgão equivalente na estrutura organizacional correspondente do Município;

Parágrafo único. As receitas obtidas da cobrança de emolumentos, taxas de expediente, multas e eventualmente da outorga do serviço funerário serão destinados ao Fundo de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 42. Os preços dos serviços funerários, cemitérios e crematórios prestados por concessionárias ou permissionárias, bem como da tarifa relativa aos serviços de manutenção de que trata esta Lei, não poderão ser superiores ao estabelecido no edital de licitação respectivo, devendo ser fixado previamente por Decreto do Executivo Municipal.

I - a revisão e o reajuste de preços dos serviços funerários, cemitérios e tarifa relativa aos serviços de manutenção a que se refere este artigo serão autorizados anualmente pelo executivo municipal, após aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

II - a data-base para revisão e reajuste de preços funerários será o mês da assinatura do contrato ou do último reajuste, sendo vedado o reajuste de preço nos casos em que a periodicidade seja inferior a 12 (doze) meses.

Art. 43. O Município poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentar e legais pertinentes.

§1º. A intervenção far-se-á por decreto do Poder Executivo Municipal, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

§2º. Declarada a intervenção o Município procederá, conforme dispõe os arts. 33 e 34 da Lei Federal nº. 8.987/1.995, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 44. Deverão ser observadas as disposições consubstanciadas nas Leis Federais nº 8.987/95 e nº 8.666/93.

Art. 45. O Poder Executivo Municipal expedirá normas complementares relativas ao funcionamento e serviços dos cemitérios e serviços funerários.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogando todas as disposições em contrário.

Monte Carmelo, 13 de setembro de 2017.

SAULO FALEIROS CARDOSO
Prefeito Municipal

BOLIMAR LUCIANO DE OLIVEIRA
Procurador Geral do Município



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO, AVISO DE INTENÇÃO DE ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. Nos termos do art. 22, § 1º do Decreto 7892/13, a Prefeitura Municipal de Monte Carmelo, faz saber que pretende aderir como entidade não participante ("carona") à Ata de Registro de Preços gerenciada pelo Ministério da Defesa Exército Brasileiro – Comando Militar do Oeste – Base de Administração e Apoio do Comando Militar do Oeste e a Empresa: RB Gráfica Digital EIRELI, CNPJ: 16.951.665/0001-10 – Em decorrência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 10/2016 – publicado no Diário Oficial de 02/05/2017 Processo administrativo nº 65303.008958/2016-55, cujo objeto refere-se a aquisição de Material Gráfico. Monte Carmelo, 15 de setembro de 2017. Iscleris Wagner Gonçalves Machado – Pregoeiro – Setor de Compras e Licitações.



EDITAL 001/2017

O Presidente do Conselho Municipal do Esporte, instituído pela Lei Municipal 855/2010 e suas alterações posteriores, nos termos do Regimento Interno do Conselho, convoca os membros efetivos e ou seus respectivos suplentes, para a reunião ordinária do Conselho Municipal do Esporte, a se realizar no dia 27 de setembro de 2017 às 15:30 horas na Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo,

18/09/17
situada à Avenida Dona Clara ____ Centro, com a seguinte ordem do dia:

1 – Apresentação de relatório das atividades desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, no período de 01/01/2017 à 31/08/2017;

2 - Apresentação de relatório dos eventos realizados pela Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, no período de 01/01/2017 à 31/08/2017;

3 – Apresentação do Termo de Parceria 001/2017, firmado entre a Prefeitura Municipal de Monte Carmelo e a Liga Esportiva Carmelitana, para fomento do esporte local;

Registre-se, publique-se.

Monte Carmelo, 14 de setembro de 2017.

DEYVID JUNIO DA SILVA
Presidente do Conselho Municipal do Esporte
Monte Carmelo - MG

EXPEDIENTE

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

[ÓRGÃO INFORMATIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE CARMELO](#)

[RESPONSÁVEL: BRUNA LAÍS DE OLIVEIRA](#)

[TELEFONE: \(34\)3842-5880 - RAMAL 242](#)

[ACESSE: www.montecarmelo.mg.gov.br](http://www.montecarmelo.mg.gov.br)



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Órgão Oficial do Município

Dia 18 de Setembro de 2017
Lei nº 661 de 09 de abril de 2007

Ano XI

Nº 1314



LEI Nº 1392 DE 13 DE SETEMBRO DE 2017.

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA FUNERÁRIO MUNICIPAL, IMPLANTAÇÕES E NORMATIZAÇÕES DOS CEMITÉRIOS PÚBLICOS E/OU PARTICULARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O povo de Monte Carmelo, Estado de Minas Gerais, por seus representantes legais, **APROVOU** e o Prefeito Municipal **SANCIONA** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os serviços funerários são serviços públicos, podendo ser prestados diretamente pelo Município ou por particulares, nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. Os cemitérios públicos e particulares terão caráter secular, sendo permitida a prática de cultos ou cerimônias religiosas em suas dependências, conforme as normas e regulamentos pertinentes.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - AUTORIDADE NOTARIAL - pessoa legalmente autorizada a emitir a Certidão de Óbito, no local do falecimento através do Cartório de Registro Civil;
II - CAPELA DE VELÓRIO - local destinado à vigília de cadáver, com ou sem cerimônia religiosa;
III - CEMITÉRIO - área destinada a sepultamentos, compreendendo:

a) Cemitério Horizontal: localizado em área descoberta compreendendo os tradicionais e o do tipo parque ou jardim;
b) Cemitério Parque ou Jardim: predominantemente recoberto por jardins, isento de construções tumulares, no qual as sepulturas são identificadas por uma lápide, em nível do chão, de pequena dimensão;
c) Cemitério Vertical: edifício de um ou mais pavimentos dotados de compartimentos destinados a sepultamentos;
d) Cemitérios de Animais: cemitérios destinados a sepultamentos de animais.

IV - CONSTRUÇÃO TUMULAR - construção erigida em uma sepultura, dotada ou não de compartimentos para sepultamentos, compreendendo:

a) Jazigo: monumento ou capela sobre sepulturas;
b) Carneiro ou gaveta: unidade de cada um dos compartimentos para sepultamentos existentes em uma construção tumular.

V - LÓCULO - compartimento destinado a sepultamento contido no cemitério vertical;

VI - CORTINAARBÓREA - cercamento feito com o plantio de árvores;

VII - DESTINATÁRIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL - pessoa carente, inclusive aquela não identificada pela autoridade competente;

VIII - EMBALSAMAMENTO (TANATOPRAXIA) - técnica utilizada para a conservação de cadáver que envolve a retirada das vísceras;

IX - EMPRESA FUNERÁRIA - pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviços funerários que consiste em confeccionar ou comercializar urnas funerárias, tendo como atribuição a organização do velório, transporte de corpos, restos mortais e atividades de preparo de corpos para sepultamento;

X - EXUMAÇÃO - retirada de um cadáver, decomposto ou não, da sepultura;

XI - GUIA DE SEPULTAMENTO - documento expedido pela autoridade competente, contendo os dados para a Certidão de Óbito;

XII - INCINERAÇÃO - processo utilizado em crematórios para a queima de cadáveres, em decomposição ou não;

XIII - TRASLADO - transferência de um cadáver de uma sepultura para outra, ou de um cemitério para outro;

XIV - OSSÁRIO COLETIVO - vala comum destinada a guarda de ossos retirados de sepultura cuja concessão não foi renovada ou não seja perpétua;

XV - SEPULTURA - espaço unitário destinado a sepultamento;
XVI - TERRENO - solo, porção de terras ou fração ideal da superfície terrestre onde se enterram os cadáveres;
XVII - URNA MORTUÁRIA - caixão, ataúde, esquife, caixa ou recipiente fabricado de qualquer material degradável naturalmente usado para sepultamento de cadáver ou restos mortais de corpos humanos;
XVIII - CREMATÓRIO - forno onde se realiza a cremação;
XIX - CREMAÇÃO - técnica funerária onde reduz às cinzas o cadáver;
XX - URNA CINERÁRIA - recipiente destinado às cinzas dos corpos cremados;
XXI - COLUMBÁRIO - local para guardar as cinzas funerárias, disposto horizontal ou verticalmente;
XXII - NICHOS - local para colocar urnas com cinzas funerárias ou ossos.

Art. 4º. A implantação de novos cemitérios e a adequação dos existentes atenderá às exigências contidas nesta Lei, observadas, ainda, as seguintes normas regulamentadoras:

I - Plano Diretor Participativo do Município;
II - Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município;
III - Código Municipal de Obras;
IV - Leis Sanitárias Municipais;
V - normas técnicas especiais de sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres.

CAPÍTULO II DO SISTEMA FUNERÁRIO MUNICIPAL

Art. 5º. Fica criado o Sistema Funerário Municipal, destinado ao atendimento das famílias residentes no município de Monte Carmelo, ou que dele vierem a utilizar.

Art. 6º. O serviço funerário poderá ser realizado por particulares, mediante permissão a título precário ou concessão de serviço público, neste caso devendo ser precedido de procedimento licitatório.

Art. 7º. São consideradas atividades integrantes do serviço funerário:

I - obrigatórias:
a) venda de ataúdes, esquifes e caixões;
b) transporte do corpo do local onde se encontra ao local de sepultamento.
II - facultativas:
a) limpeza e vestimenta, com roupas fornecidas pelos familiares do falecido;
b) aluguel de câmaras ardentes;
c) comercialização de flores e arranjos;
d) comercialização de materiais utilizados na organização do velório;
e) encaminhamento do familiar ao Cartório de Registro Civil para obtenção da Certidão de Óbito;
f) aluguel de altares e mesas;
g) locação de banquetas, castiçais, velas e paramentos afins;
h) preparação de corpos;
i) obtenção de Certidão de Óbito e documentos para funeral;
j) confecção de coroas de flores;
k) ornamentação de flores;
l) transporte de cadáveres exumados para fora do Município;
m) fornecimento de urna padrão escolhida pelos familiares;
n) suporte para urna e castiçais com velas;
o) organização, montagem e manutenção de velórios;
p) administração de planos, convênios e auxílio-funeral.

Art. 8º. As empresas funerárias que apresentarem Alvará de Funcionamento e permissão a título precário concedida pelo Município de Monte Carmelo em vigor receberão delegação de serviço, desde que cumpridas as normas e exigências pertinentes ora estabelecidas mediante a presente Lei.

Parágrafo único. Em suas atuações as empresas funerárias deverão observar as prescrições do Código de Ética e autorregulamentação do setor funerário, o Código de Defesa do Consumidor e demais regulamentos afins, sob pena de instauração de procedimento administrativo pelo Município, para averiguar e aplicar as sanções nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO OU PERMISSÃO

Art. 34. A inobservância do disposto nesta Lei, do Código de Ética e auto regulamentação do setor funerário sujeitará o infrator às penalidades abaixo elencadas, sem prejuízo das de natureza civil e penal, além das constantes no Código Sanitário Municipal e Estadual e normas técnicas pertinentes:

I - notificação;
II - multa;
III - interdição;
IV - cancelamento da licença;
V - caducidade da concessão ou permissão;
VI - fechamento do estabelecimento.

Art. 35. Será expedida notificação prévia ao infrator para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, tomar as providências necessárias para regularizar a situação perante a repartição municipal competente.

§1º. Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, a Notificação será convertida em Auto de Infração, independentemente de nova intimação, podendo, nesse caso, o atuado impugnar a exigência no prazo de 15 (quinze) dias.
§2º. A Notificação e o Auto de Infração e Multa serão objetos de um único instrumento lavrado por servidor competente, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras.

Art. 36. O estabelecimento será interdito após o trânsito em julgado da decisão administrativa que verificou procedente o ato infracional cometido.

Art. 37. Após notificação, multa e interdição, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa na forma do Código Tributário do Município - CTM, sendo ainda constatado pela fiscalização o descumprimento dos dispositivos desta Lei, proceder-se-á ao cancelamento das licenças e a consequente caducidade da concessão/permissão ou será determinado o fechamento do estabelecimento.

Art. 38. É defeso aos administradores e concessionários ou permissionários de serviços públicos:

I - sepultar ou exumar sem o registro de sepultamento ou de exumação ou com registro irregular;
II - sepultar em cemitérios interditados;
III - sepultar sem a respectiva Guia de Sepultamento;
IV - recusar a prestação de serviços funerários ou de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;
V - descumprir qualquer outro dispositivo desta Lei.

Art. 39. Incidirá multa de:

I - 1.500 (um mil e quinhentas) Unidades Fiscal de Monte Carmelo - UFM, por irregularidade ou ausência de registro de sepultamento e exumações;
II - 2.000 (duas mil) Unidades Fiscal de Monte Carmelo – UFM, pelo sepultamento em cemitérios interditados;
III - 3.000 (três mil) Unidades Fiscal de Monte Carmelo - UFM, pelo sepultamento sem as respectivas Guia de Sepultamento e Certidão de Óbito originais;
IV - 3.000 (três mil) Unidades Fiscal de Monte Carmelo - UFM, pela recusa de prestação de serviços funerários e de cemitérios aos destinatários da assistência social e às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes;
V - 5.000 (cinco mil) Unidades Fiscal de Monte Carmelo - UFM, pelo descumprimento de outros dispositivos desta Lei e do Código de Ética, exceto aquelas disposições já estabelecidas pelo art. 12 desta Lei.

Art. 40. A concessão ou permissão de serviço público será extinta nos seguintes casos:

I - advento do término do contrato;
II - encampação;
III - caducidade;
IV - rescisão;
V - anulação;
VI - falência ou extinção da empresa concessionária ou permissionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de firma individual.

CAPÍTULO VII DO FUNDO MUNICIPAL DE CEMITÉRIO

Art. 41. Fica criado o Fundo Municipal de Cemitério que será regulamentado pelo Poder Executivo Municipal, tendo como objetivo

vierem a adquirir os terrenos para sepultamentos, tarifa relativa à manutenção mensal, a ser estipulada, previamente, entre os concessionários ou permissionários e o Poder Público, observando a Lei de Concessões e Permissões do Município.

§3º. Para a prestação dos serviços de que trata o caput deste artigo deverá ser reservado às vítimas de epidemias, calamidades e catástrofes e aos destinatários da assistência social o percentual de 10% de área do cemitério para sepultamento gratuito.

Art. 25. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, na qualidade de Poder Concedente, a outorgar, mediante licitação pública, sob a modalidade de concorrência, a concessão de serviço público para exploração e administração dos cemitérios do município de Monte Carmelo, nos termos dessa Lei.

§1º. A concessão poderá ser outorgada pelo prazo máximo de 10 (dez) anos e abrangerá todas as obras, benfeitorias e bens existentes e as que venham a ser implantados pela concessionária, incluindo sua operação comercial e manutenção durante o prazo de concessão, na forma a ser detalhada no próprio edital de concorrência pública, bem como no contrato de concessão que vier a integrá-lo, podendo ser prorrogada por igual período, de acordo com a conveniência administrativa.

§2º. Expirado o prazo de concessão previsto na presente Lei, reverterá ao Município a propriedade de todas as benfeitorias que forem realizadas ao longo do periodo da concessão, independentemente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público Municipal.

§3º. A concessão sujeitar-se-á à fiscalização pelo poder concedente responsável pela delegação, com a cooperação dos usuários.

Art. 26. A fiscalização dos cemitérios e empresas funerárias realizar-se-á pelos órgãos municipais em suas atribuições de Poder de Polícia.

Art. 27. Os administradores de cemitérios e os representantes de empresas concessionárias ou permissionárias serão responsabilizados pela inobservância das disposições desta Lei, do Código de Ética e demais legislações afins.

Art. 28. Para fins de sepultamento, cremação, embalsamamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, observar-se-á o que dispõe a presente Lei, bem como as leis municipais e normas técnicas especiais pertinentes.

CAPÍTULO IV DOS CREMATÓRIOS

Art. 29. Denomina-se crematório o conjunto de edificações e instalações destinadas à incineração de corpos cadavéricos e restos mortais humanos, compreendendo câmaras de incineração e frigorífica, capela e dependências reservadas ao público e à administração.

§1º. Os crematórios deverão possuir ao redor cortina arbórea;
§2º. Os crematórios sujeitar-se-ão aos mesmos critérios de localização e instalação dos cemitérios.

Art. 30. Compete aos serviços de crematórios as seguintes atividades:

I - cremação individual, cessão de uso de nicho em columbário, manutenção de columbário;
II - confecção e fornecimento de identificação e ornamentação dos nichos de columbário;
III - vendas de urnas cinerárias;
IV - exploração de lanchonete e floricultura internas ao crematório;
V - locação de salas de velório e capelas para cerimônias religiosas internas ao crematório.

Parágrafo único. A execução de cada serviço será remunerada por tarifa específica, na forma e condições a serem regulamentadas.

Art. 31. Fica o Município de Monte Carmelo, diretamente ou através da empresa concessionária, autorizado a celebrar convênio e/ou contrato de prestação de serviço com outro Município que disponha de serviços de crematório, até que seja construído um crematório nos cemitérios municipais.

CAPÍTULO V DAS PROIBIÇÕES

Art. 32. Será proibido o sepultamento e interdito o cemitério quando:

I - as condições higiênicas, sanitárias e ambientais forem inadequadas;
II - ocorrer saturação dos terrenos, obstadas sua reutilização.

Art. 33. É proibido qualquer sepultamento sem as respectivas Guia de Sepultamento e Certidão de Óbito, originais, emitidas pelas autoridades competentes da circunscrição em que ocorrer o falecimento.

edição desta Lei.

CAPÍTULO III DOS CEMITÉRIOS

Art. 18. A administração dos cemitérios públicos competirá ao Poder Público Municipal, podendo ser concedida a particulares nos termos desta Lei, e em conformidade com o disposto no art. 175, da Constituição Federal, das Leis Federais nº. 8.987/95, e nº. 8.666/93.

Art. 19. Os cemitérios somente poderão ser localizados, instalados e postos em funcionamento após a expedição das respectivas licenças quanto ao uso e ocupação do solo urbano, ao meio ambiente e às condições de higiene e saúde pública.

Art. 20. Os cemitérios deverão ser providos de:

I - local para administração e recepção;
II - capela de velório;
III - depósito para materiais e ferramentas;
IV - vestiários e instalações sanitárias para os empregados;
V - instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;
VI - cercamento de todo o perímetro da área;
VII - ossário coletivo.

§1º. Os cemitérios poderão ser providos de crematórios.

§2º. A área para arborização ou ajardinamento compreenderá, no mínimo, de 20% da área total, não se computando, nesse percentual, jardins sobre jazigos, podendo ser dispensado no caso de cemitério-parque.

Art. 21. As sepulturas terão as dimensões estabelecidas por normas técnicas especiais.

Parágrafo único. Para atendimento a sepultamento de cadáveres com dimensões superiores, os cemitérios e as funerárias, respectivamente, deverão prover de urnas e sepulturas especiais.

Art. 22. Compete à administração do cemitério o registro digital ou em livros das pessoas sepultadas ou exumadas e respectiva data, contendo a identificação do *de cujus*, nome, idade, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, profissão, estado civil, *causa mortis* e localização da sepultura ou destino, conforme contido na Guia de Sepultamento.

§1º. Os livros de registros não poderão conter rasuras.
§2º. As exumações seguidas de traslados sujeitar-se-ão à autorização de sepultamento do cemitério de destino.
§3º. Deverá ser encaminhado à secretaria municipal responsável pelos serviços de fiscalização dos cemitérios, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, relatório dos sepultamentos e exumações ocorridas, bem como informações do serviço funerário executado.
§4º. O Poder Executivo Municipal deverá dispor sobre as medidas necessárias para unificar, manter e divulgar os dados das pessoas que estão sepultadas nos cemitérios públicos no município de Monte Carmelo, através de um obituário on-line.
§5º. São facultadas às concessionárias ou permissionárias a divulgação dos dados das pessoas sepultadas desde que a titulo gratuito.

Art. 23. Para a aquisição de terrenos nos cemitérios públicos municipais deverá ser protocolado requerimento perante a Secretaria Municipal de Fazenda e efetuado o pagamento da Taxa de Perpetuidade instituída pelo Código Tributário Municipal, respeitados os sepultamentos com caráter perpétuo realizados até a publicação desta Lei, sendo que nesses casos, o poder público municipal poderá instituirá taxas de manutenção das sepulturas.

§1º. A taxa de perpetuidade deverá ser recolhida dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do sepultamento.
§2º. Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior sem ter sido os restos mortais trasladados pelos familiares ou responsáveis para outro cemitério em caráter perpétuo, os mesmos serão encaminhados ao Ossário Coletivo, revertendo os terrenos ao domínio do Município, inclusive as benfeitorias.

Art. 24. No caso em que haja interesse do Município na implantação de cemitérios particulares, poderá conceder os serviços pelo prazo de até 20 (vinte) anos a interessados que disponham de áreas para esse fim, nos termos da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, renovável por igual período.

§1º. Os cemitérios de que trata o caput deste artigo deverão ser do tipo “parque ou jardim”.
§2º. Para a prestação dos serviços de cemitérios de que trata este artigo, fica a concessionária autorizada a cobrar dos municípios que

Art. 9º. As empresas funerárias sediadas em outra localidade somente poderão executar o serviço funerário no município de Monte Carmelo nas seguintes situações:

I - quando o óbito tiver ocorrido em Monte Carmelo e a família optar pelo sepultamento em outra cidade;
II - quando o óbito ocorrer em outro município e a família optar pelo sepultamento em Monte Carmelo, com prévia autorização do serviço funerário municipal.

§1º. Nas hipóteses previstas nos incisos I e II, as funerárias deverão estar regularizadas junto ao Município de origem, bem como previamente cadastradas no serviço funerário municipal.

§2º. As funerárias de outros municípios deverão apresentar toda a documentação necessária para sua perfeita identificação, bem como a dos seus funcionários.

§3º. Quando o Município não expedir Guia de Sepultamento, a funerária deverá apresentar a Certidão de Óbito devidamente autenticada.

Art. 10. Fica criada a Guia de Autorização para Liberação e Sepultamento de Corpos (Guia de Sepultamento), emitida pelo Poder Público Municipal ou por entidade delegada para esta emissão.

§1º. A guia criada no caput deste artigo será emitida para todos os óbitos ocorridos e sepultamentos realizados neste Município, com base nas informações da Certidão de Óbito.

§2º. A Guia de Sepultamento será emitida em número de vias suficientes para as seguintes atividades:

a) liberação do corpo junto ao local onde se encontra;
b) traslado do corpo do local onde se encontra ao local onde será sepultado;
c) sepultamento do corpo;
d) controle da Secretaria Municipal de Fazenda;
e) guarda do familiar ou responsável pelo sepultamento.

Art. 11. A liberação de corpos nos locais onde ocorrerem óbitos, encaminhamentos e os sepultamentos nos cemitérios de Monte Carmelo ficam condicionados à apresentação da Guia de Sepultamento.

§1º. A não observância do disposto neste artigo sujeita o infrator às seguintes penalidades:

a) multa de 250 Unidades Fiscal de Monte Carmelo (UFm) na primeira infração;
b) multa de 500 Unidades Fiscal de Monte Carmelo (UFm) na segunda infração;
c) multa de 1.000 Unidades Fiscal de Monte Carmelo (UFm), a partir da terceira infração;
d) suspensão das atividades pelo prazo de 30 (trinta) dias;
e) cassação da concessão ou permissão de serviços ou da habilitação.

§2º. Considera-se infrator, para fins deste artigo, o hospital, clínica, cemitério, empresa funerária e demais órgãos responsáveis pela liberação ou sepultamento sem a correspondente guia.

Art. 12. Para prevenir riscos à salubridade pública todo o transporte de corpos e traslados no Município, somente poderão ocorrer em veiculos devidamente adequados a este serviço.

Parágrafo único. Os veiculos devidamente adaptados para o transporte de corpos serão vistoriados periodicamente pelo órgão público competente.

Art. 13. As atividades das empresas funerárias, da administração de cemitérios, os procedimentos de liberação de corpos nos hospitais públicos e privados não regulamentados reger-se-ão por esta Lei, decretos, regulamentos e demais atos emanados pelo poder competente.

Art. 14. A fiscalização das ações do Sistema Funerário Municipal compete à Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Serviços Públicos em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 15. O concessionário ou permissionário da prestação do serviço funerário assume a obrigação da prestação de serviço gratuito à população carente e indigente, quando demandada pelo órgão municipal competente e devidamente comprovado.

Art. 16. Deverão ser observadas, para efeito de concessão ou permissão da prestação do serviço funerário no município de Monte Carmelo, as disposições constantes da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 17. Ficam convalidadas as permissões para a prestação do serviço funerário concedidas pelo Município a título precário, anteriores a